



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.066083/93-12
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.400
RECURSO Nº : 124.947
RECORRENTE : SÉRGIO PINHO MELLÃO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 124.947
ACÓRDÃO Nº : 301-30.400
RECORRENTE : SÉRGIO PINHO MELLÃO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente processo sobre o lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1992 e das Contribuições ao SENAR, CNA e CONTAG, do imóvel rural denominado "Fazenda Lourdes", localizado no Município de Corumbá/ MS.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, que o imóvel possui direito à redução do ITR, não havendo sido concedido o benefício por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores, e que deve ser considerado o pagamento do ITR/92, pois o mesmo foi quitado parte em TDAs e parte em espécie conforme faculta a Lei.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente em parte o lançamento, pois a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua mínimo por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte. Ademais, não sendo constatado débitos de exercícios anteriores, deve ser aplicada a redução calculada e não concedida.

Devidamente intimado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação, sendo os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

De início, analisando a tempestividade do Recurso, verifica-se que o contribuinte foi cientificado da decisão ora recorrida em 17/04/2002, quarta-feira, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 42.

Desta forma, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto n.º 70.235/72, principiou a fluir em 18/04/2002, quinta-feira, findando-se em 17/05/2002, sexta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi protocolado no dia 20/05/2002.

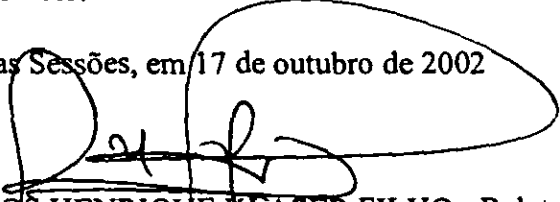
Desta forma, demonstrada está a intempestividade do Recurso Voluntário, o qual não merece conhecimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.947
ACÓRDÃO Nº : 301-30.400

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10880066083/93-12
Recurso nº: 124.947

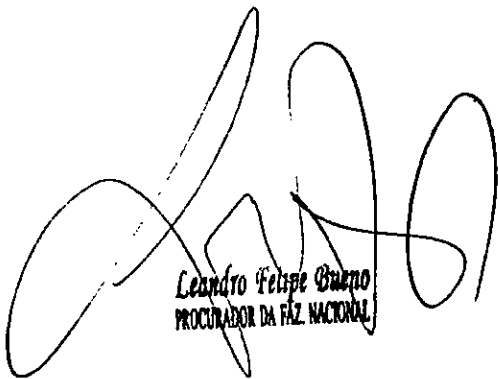
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.400.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL

Ciente em: 9/12/2002